

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**JUSTIÇA NEGOCIAL E CELERIDADE PROCESSUAL: O Impacto do Acordo de
não Persecução Penal no Sistema Penal Brasileiro**

JHENIFFER GONÇALVES SARDINHA
ORIENTADOR/PROFESSOR: RICARDO AGUIAR BARROS

GOIÂNIA – GOIÁS
MARÇO/2025

JUSTIÇA NEGOCIAL E CELERIDADE PROCESSUAL: O Impacto do Acordo de não Persecução Penal no Sistema Penal Brasileiro

Jheniffer Gonçalves Sardinha Ricardo
Ricardo Aguiar Barros

Resumo: Este trabalho realiza uma análise crítica do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), com foco especial no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instrumento inserido com a intenção de proporcionar celeridade no sistema de justiça criminal brasileiro. A análise abrange quatro principais pontos: a exigência da confissão formal para a celebração do acordo, os limites constitucionais dessa exigência, a aplicabilidade do ANPP e seus reflexos no direito penal e processual penal. A partir do estudo dos dispositivos da lei e da jurisprudência relacionada, busca-se compreender os desafios e as implicações do uso do ANPP, considerando aspectos como a proteção dos direitos fundamentais e a efetividade do processo penal. Ao final, é apresentada uma reflexão sobre os impactos do Acordo de Não Persecução Penal para o sistema de justiça criminal, a política criminal e as garantias constitucionais.

Palavras-chave: Pacote, Anticrime, Acordo, Persecução, Penal, Confissão, Constitucional, Justiça, Criminal, Garantias.

NEGOTIATED JUSTICE AND PROCEDURAL CELERITY: The Impact of the Non-Prosecution Agreement (ANPP) on the Brazilian Criminal Justice System"

Abstract: This paper aims to critically analyze the Crime Prevention Package (Law 13.964/2019), with a particular focus on the Non-Prosecution Agreement (NPA), an instrument introduced to expedite the Brazilian criminal justice system. The analysis covers four main aspects: the requirement for formal confession for the agreement, the constitutional limits of this requirement, the applicability of the NPA, and its effects on criminal law and criminal procedural law. Through the study of the law's provisions and related jurisprudence, the paper seeks to understand the challenges and implications of using the NPA, considering aspects such as the protection of fundamental rights and the effectiveness of the criminal process. Finally, a reflection on the impacts of the Non-Prosecution Agreement on the criminal justice system, criminal policy, and constitutional guarantees is presented.

Keywords: Package, Crime, Agreement, Prosecution, Penal, Confession, Constitutional, Justice, Criminal, Guarantees.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
MATERIAIS E MÉTODOS	5
1 OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS BRASILEIROS	6
1.1 Evolução Histórica dos Sistemas Processuais	6
1.2 O Código de Processo Penal de 1941 e a Influência Inquisitorial	7
2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL	9
2.1 Fundamentos Constitucionais e Superação do Princípio da Obrigatoriedade	9
2.2 A introdução da justiça penal consensual no ordenamento brasileiro.....	10
2.3 Colaboração Premiada e Acordo de Não Persecução Penal.....	11
2.4 Plea bargaining e os efeitos da justiça negocial nos EUA.....	11
3 PACOTE ANTICRIME	12
3.1 Discurso político-crimal e promulgação da Lei nº 13.964/2019.....	12
3.2 Alterações legislativas promovidas pela Lei Anticrime.....	13
3.3 Desafios do ANPP no contexto da Lei nº13.964/2019.....	14
CONCLUSÃO.....	16
REFERÊNCIAS.....	20

INTRODUÇÃO

O Direito Penal constitui um relevante instrumento destinado à salvaguarda dos bens jurídicos de maior relevância no contexto social. Consequentemente, à medida que emergem novos bens jurídicos que demandam proteção, há uma concomitante necessidade de expandir essa ferramenta, visando viabilizar sua proteção eficaz por meio da integração e aplicação de inovações nas normas penais de maior relevância. Com o avanço do progresso e as transformações sociais resultantes do desenvolvimento humano, torna-se evidente a necessidade de expandir e consolidar a resposta penal diante dos novos desafios sociais, promovendo uma modernização que se distingue pela flexibilização dos princípios político-criminais e das normas de imputação.

O Código Penal e o Código de Processo Penal estabelecem as limitações legais que governam desde a fase de cognição até o julgamento, regulamentando a atuação e intervenção de juízes e procuradores. Ademais, a intervenção do tribunal superior nas discussões doutrinárias, nas apelações, nas reformas de decisões e nas limitações administrativas impôs novas restrições ao arcabouço jurídico.

O ato de julgar está imerso em uma teia de relações sociais, configurando um universo social independente, gerado e reconstituído pela lógica humana, não podendo ser compreendido apenas como um mero agir. Um corpus jurídico dotado de funções específicas, relativamente autônomo em relação a restrições externas. Sob a ótica do juspositivismo, a atuação dos juízes deve encontrar suas fronteiras estritamente no ordenamento jurídico.

É possível conceber que as decisões tomadas dentro do sistema normativo transcendem a mera lógica jurídica. Embora restritas pela interpretação das normas vigentes, essas escolhas favorecem a ascensão de certas causas que, inseridas em contextos sociais amplos, se articulam com dinâmicas de poder, hierarquias funcionais e manifestações de violência simbólica.

Neste sentido, a implementação de mecanismos de justiça negociada tem sido objeto de extensos debates, sobretudo no que tange à sua eficácia na diminuição do volume de processos e à justiça em sua aplicação. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme delineado no artigo 28-A do Código de Processo Penal, institui diretrizes para sua formalização; no entanto, a sua efetivação continua a gerar controvérsias acerca de sua genuína relevância para a atualização do sistema penal.

Portanto, é imperativo analisar se essa ferramenta tem efetivamente exercido sua função como um meio de eficiência ou se sua implementação tem causado distorções no acesso à justiça.

O objetivo deste trabalho é examinar a eficácia do Acordo de Não Persecução Penal como um instrumento de agilização na persecução penal, avaliando seus efeitos na mitigação da morosidade do sistema de justiça criminal e sua conformidade com os princípios do devido processo legal e da proporcionalidade.

A introdução do Acordo de Não Persecução Penal configura uma significativa inovação no direito penal brasileiro, com o objetivo de harmonizar eficiência e equidade. Face à crescente demanda por parte do sistema judiciário e à urgência de soluções alternativas para delitos de menor gravidade, torna-se imprescindível analisar se este mecanismo tem logrado atingir seus objetivos sem infringir direitos fundamentais. Ademais, a compreensão dos impactos do ANPP facilita o aprimoramento da justiça criminal, tornando-a mais acessível, eficiente e célere.

MATERIAIS E MÉTODOS

Este estudo utiliza a revisão bibliográfica como método central de investigação, uma abordagem que possibilita uma análise crítica e aprofundada da eficácia do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) enquanto instrumento propulsor de celeridade na persecução penal. De acordo com Gil (2002) A pesquisa bibliográfica se revela essencial ao se analisar temas previamente investigados, possibilitando uma compreensão abrangente do fenômeno através de fontes teóricas estabelecidas.

As informações serão obtidas por meio de uma análise abrangente de livros, artigos científicos, legislações, jurisprudências e documentos institucionais correlacionados ao tema em questão. As fontes primordiais a serem utilizadas abrangerão o Código de Processo Penal, doutrinas jurídicas acerca da justiça negocial, e decisões judiciais pertinentes que evidenciem a aplicação do ANPP. A obtenção de materiais será efetuada através de bancos de dados jurídicos amplamente reconhecidos, incluindo o Portal de Periódicos da *CAPES*, Google Acadêmico, *SciELO*, além de repositórios institucionais de universidades e tribunais superiores.

A análise dos dados será de natureza qualitativa, enfatizando a interpretação textual e a elucidação teórica dos efeitos do ANPP na agilidade processual. Como

ênfatiza Severino (2016) a pesquisa qualitativa oferece uma análise aprofundada de um fenômeno mediante a interpretação de textos e discursos. Dessa forma, este estudo busca proporcionar uma análise crítica dos benefícios e desafios associados à implementação do ANPP, enriquecendo assim o debate acadêmico e jurídico referente a essa temática.

1 OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS BRASILEIROS

1.1 Evolução Histórica dos Sistemas Processuais

Sob uma ótica histórica, reconhece-se que o modelo acusatório prevaleceu até o século XII, durante a Baixa Idade Média, quando começou a ser paulatinamente substituído pelo sistema inquisitório, notadamente com a fundação do Tribunal da Inquisição, também conhecido como Santo Ofício. Subsequentemente, por volta do final do século XVIII, movimentos sociais e políticos catalisaram transformações nessa estrutura, resultando, para a maioria da doutrina, no advento do modelo misto. Nesse contexto, o sistema de processo penal brasileiro poderia ser caracterizado como majoritariamente inquisitorial no estágio pré-processual e acusatório durante a fase processual, configurando-se, assim, como um sistema misto (Lopes Jr., 2020).

Segundo Pacelli (2020), é pertinente, na atualidade, distinguir entre os sistemas inquisitório e acusatório com base na titularidade conferida ao órgão responsável pela acusação. Nesse contexto, o sistema acusatório pode ser delineado por dois elementos fundamentais: a atribuição das funções de acusação (que inclui a investigação) e de julgamento a entidades distintas, e a estipulação de que o processo somente tem início com a formalização da acusação.

No sistema inquisitorial, por sua vez, o órgão julgante exerce funções na etapa investigativa, de tal forma que o processo tem seu início a partir da *notitia criminis*. É imperativo reconhecer que a análise não pode ser restringida exclusivamente ao aspecto formal que distingue os órgãos acusador e julgador. É fundamental ressaltar que o sistema inquisitório se distingue por sua natureza intrinsecamente parcial, revelando-se incompatível com os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o juiz simultaneamente exerce a função de acusador, ainda que tal atribuição não encontre respaldo na legislação vigente.

Entre os princípios que sustentam o sistema penal garantista, Ferrajoli (2020) aborda o princípio acusatório, que se vincula ao axioma A8 (*nullum iudicium sine*

accusatione). Segundo o autor, o método inquisitivo origina-se da subtração do axioma A8 e é observável em todos os ordenamentos jurídicos nos quais o juiz desempenha funções acusatórias ou a acusação exerce funções jurisdicionais. Nesses sistemas, a intersecção entre a acusação e o juízo indubitavelmente compromete a imparcialidade deste último, frequentemente impactando, por sua vez, a publicidade e a oralidade do processo.

Na perspectiva de *Binder* (2003), embora não se encontrem sistemas efetivamente concretos que se baseiem exclusivamente na eficiência ou na garantia, a síntese da dialética entre eficiência e garantia é pivotal para o surgimento dos modelos de processos penais. É perceptível uma inclinação dos sistemas em direção a um desses polos, mesmo que tal fenômeno ocorra dentro de um processo dinâmico. A eficiência, neste contexto, refere-se à ênfase na implementação efetiva da coerção penal. Dessa forma, observa-se que no modelo acusatório deve prevalecer a "garantia", como instrumento para assegurar a proteção dos indivíduos e garantir a aplicação legítima do direito.

1.2 O Código de Processo Penal de 1941 e a Influência Inquisitorial

No que tange ao sistema processual penal atualmente em vigor no Brasil, é importante salientar que o Código de Processo Penal (CPP), promulgado em 1941 e notoriamente influenciado pelo Código *Rocco Italiano*, apresenta uma evidente conjunção das funções de julgar e acusar, caracterizando-se, assim, como tipicamente inquisitorial. A título exemplificativo, cabe destacar o artigo 26 do Código de Processo Penal, que estabelece que a “ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial”.

Decorridos quase 80 anos desde a promulgação do Código, testemunhamos inúmeras modificações na legislação processual penal brasileira. Particularmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi incorporado um conjunto de garantias processuais penais ao ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se a nítida distinção entre as funções de julgar e de acusar, consagrada no artigo 129, inciso I da referida Constituição. Este dispositivo atribuiu ao Ministério Público a função institucional exclusiva de promover a ação penal pública, o que resultou na revogação do artigo 26 do Código de Processo Penal.

Sob a ótica da supremacia constitucional, Ferrajoli (2003) identifica a existência de dois paradigmas do Estado de Direito: um de natureza formal, conhecido como Estado legislativo de Direito, e outro de caráter substancial, denominado Estado constitucional de Direito. De maneira formal, o Estado de Direito refere-se a qualquer sistema jurídico em que os poderes são atribuídos e exercidos de acordo com a legislação vigente. Sem um viés substancial, os entes públicos devem observar as leis não apenas em sua dimensão formal, mas também em seu conteúdo, o que implica a necessidade de respeitar os princípios consagrados pelas normas constitucionais. Entretanto, não obstante a hierarquia constitucional e os progressos democráticos, o Código de Processo Penal apresenta um vício estrutural que compromete significativamente sua função: a sua condição de estar intrinsecamente aprisionado ao sistema inquisitivo.

Conforme salientado por Streck (2009), a materialização das disposições constitucionais e a efetivação de um processo penal democrático e acusatório permanecem como desafios não resolvidos no Brasil (Correia, 2017). De maneira análoga, Prado (2001) argumenta que, ainda que não esteja explicitamente delineado, a Constituição Federal de 1988 incorporou o sistema penal acusatório; no entanto:

[...] se notarmos o concreto estatuto jurídico dos sujeitos processuais e a dinâmica que, pelas relações jurídicas ordenadas e sucessivas, entrelaçam a todos, de acordo com as posições predominantes nos tribunais (principalmente, mas não com exclusividade no Supremo Tribunal Federal), não nos restará alternativa salvo admitir, lamentavelmente, que prevalece, no Brasil, a teoria da aparência acusatória, porque muitos dos princípios opostos ao acusatório verdadeiramente são implementados todo dia. (Prado, 2001, p. 220).

Constata-se, assim, que, apesar das modificações legislativas de natureza acusatória, o Código de Processo Penal ainda conserva um viés intrinsecamente inquisitório. À luz dessa reflexão, poderíamos conjecturar que, ao integrar elementos de ambos os sistemas, nos deparamos com um modelo processual híbrido. Conforme a doutrina predominante, o sistema processual penal brasileiro é considerado misto, uma vez que, na realidade, não existem mais modelos isentos, seja o acusatório ou o inquisitorial. Observa-se que a conceituação de sistemas mistos é redutiva, uma vez que, ao considerar os modelos puros meramente como referências históricas, sustenta que todos os sistemas compartilham a mesma qualificação, desconsiderando as distinções essenciais (Lopes Jr., 2020).

Conforme elucidado por Coutinho (2001), torna-se imprescindível reconhecer

que a natureza mista implica uma essência que oscila entre o inquisitorial e o acusatório, recebendo tal qualificação devido à assimilação de elementos (todos de caráter secundário) de um sistema por outro. Segundo o autor, o sistema processual penal brasileiro é, em sua essência, caracterizado por uma natureza inquisitorial, uma vez que é guiado pelo princípio inquisitivo. Nesse contexto, a administração das provas recai, em grande parte, sobre o juiz, o que se revela fundamental para a adequada compreensão do Direito Processual Penal atualmente praticado no Brasil.

Diante do exposto, podemos afirmar que o sistema processual penal brasileiro adota uma natureza inquisitorial. Entretanto, essa observação não obstrui a avaliação independente de previsões legislativas que, embora incapazes de transformar a estrutura inquisitiva do sistema, podem simbolizar progressos rumo ao modelo acusatório. À luz dessa reflexão, torna-se pertinente indagar se o acordo de não persecução penal é intrinsecamente acusatório, na medida em que confere maior autonomia ao Ministério Público enquanto ente titular da acusação e da investigação, ou se, sob uma ótica alternativa, tal acordo resulta na centralização do poder de acusar e julgar nas mãos dos promotores de justiça.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA NEGOCIAL NO BRASIL

2.1 Fundamentos Constitucionais e Superação do Princípio da Obrigatoriedade

A Constituição Federal de 1988 (CF), em seu artigo 129, delineou uma série de atribuições institucionais ao Ministério Público. Entre os dispositivos mencionados, o inciso I estabelece a titularidade exclusiva da ação penal pública, sem, entretanto, desautorizar a intervenção subsidiária de particulares. Desse modo, não se acolhem normas que conferiam legitimidade ativa para a propositura de ação penal pública a outros indivíduos, como magistrados, autoridades policiais e agentes administrativos (Sampaio, 2018).

De igual forma, à luz do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada, ou legalidade processual, o Ministério Público não dispõe de discricionariedade. Assim, ao se convencer da materialidade do crime e da existência de indícios suficientes de autoria, o Parquet tem a obrigação de apresentar a denúncia (Berdejó, 2021).

Entretanto, o rigor formal dos atos processuais e o elevadíssimo volume de processos criminais em andamento impõem uma demanda significativa ao Poder

Judiciário, resultando

em uma morosidade na tramitação dos casos e uma sensação de ineficácia do sistema judicial (Martinelli; Silva, 2022).

Nesse contexto, ao categorizar as infrações penais em leves e graves, argumenta-se que não existe uma justificativa prática para a manutenção de um sistema excessivamente formalista e legalista, que se torna, portanto, mais lento, no tratamento das infrações leves, as quais poderiam ser resolvidas de maneira consensual. Ao optar por essa abordagem, disponibiliza-se um período mais extensivo para que os órgãos de persecução penal possam dedicar-se de maneira mais aprofundada e eficaz aos processos relacionados a infrações penais graves (Fernandes, 2002).

2.2 A introdução da justiça penal consensual no ordenamento brasileiro

A Constituição Federal de 1988 estabelece o ponto de partida da justiça penal consensual no sistema jurídico brasileiro, ao prever a criação dos Juizados Especiais Criminais, que têm jurisdição sobre infrações penais de menor potencial ofensivo, delineando uma distinção entre crimes leves e graves. Através de procedimentos orais e ágeis, a norma permite explicitamente a possibilidade de transação (Brasil, 1988). A regulamentação dos Juizados Especiais, entretanto, foi efetivada apenas em 1995 com a promulgação da Lei nº 9.099.

Dessa forma, ocorreu a erosão do princípio da obrigatoriedade da ação penal, inaugurando a justiça consensual no âmbito do processo penal brasileiro entre acusador e acusado. Isso possibilitou a adoção de medidas despenalizadoras para delitos de menor potencial ofensivo, como a composição civil e a transação penal (Brasil, 1995), além de contemplar a suspensão condicional do processo (SCP) em crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano. Essa flexibilização normativa propiciou a adoção do instituto da colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013) e, de forma mais recente, do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

2.3 Colaboração Premiada e Acordo de Não Persecução Penal

A colaboração premiada é contemplada na Lei das Organizações Criminosas e, fundamentalmente, possui caráter processual. Conforme a definição apresentada

por Vinicius Gomes de Vasconcellos (2020):

A colaboração premiada é um acordo realizado entre acusador e defesa, visando ao esvaziamento da resistência do réu e à sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias à sua conduta delitiva (Vasconcellos, 2020, p. 64).

Conforme explicitamente estipulado no artigo 3º-A da Lei nº 12.850/2013, o acordo de colaboração premiada configura um negócio jurídico e um método de obtenção de prova (Brasil, 2013). A sua função probatória sugere a existência de um processo penal, que deverá respeitar as garantias constitucionais, ainda que limitadas em razão da confissão apresentada, culminando em uma sentença condenatória e na imposição de uma pena negociada junto ao Ministério Público (Martinelli; Silva, 2022).

O acordo estabelecido tem a capacidade de efetivamente substituir o processo penal, desde que cumprido de maneira adequada, culminando, ao final, na extinção da punibilidade.

2.4 Plea bargaining e os efeitos da justiça negocial nos EUA

A justiça negocial atinge seu auge nos Estados Unidos, exemplificada pelo mecanismo do *plea bargaining*. O conceito de *plea bargaining* não é consensual (Faraco Neto; Lopes, 2020), mas pode ser exemplificado da seguinte maneira: o órgão acusador (prosecutor) estabelece um acordo com o réu (defendant) no qual este renuncia ao seu direito constitucional a um julgamento, optando por declarar-se culpado de um crime – o denominado *guilty plea* – em troca de uma pena reduzida que poderia ser imposta em caso de condenação no tribunal, ou do não oferecimento de parte das acusações (Abrão, 2021).

O modelo de justiça negocial empregado nos Estados Unidos é o principal fator subjacente às condenações criminais. De acordo com pesquisas, entre junho de 2016 e junho de 2017, o plea bargaining foi responsável pela resolução de 89,5% de todos os casos criminais nos tribunais federais dos Estados Unidos. A proporção de réus condenados que admitiram sua culpabilidade atinge 97,7% do total de condenações no mesmo período (Sousa, 2021).

Isso demonstra que a agilidade processual, promovida por meio da celebração de acordos no âmbito criminal, valida a ampliação desses mecanismos de justiça, visto

que proporcionam uma maior eficiência na gestão do sistema penal. Além disso, trata-se de um método consideravelmente mais econômico para a resolução de conflitos pelo Estado, que, sob uma perspectiva neoliberal, procura solucionar suas questões por meio da "lógica efficientista", ainda que a um custo que implique a relativização de garantias constitucionais (Ribeiro; Melo, 2020).

3 PACOTE ANTICRIME

3.1 Discurso político-criminal e promulgação da Lei nº 13.964/2019

O autodenominado projeto "anticrime" ostenta, em sua própria nomenclatura, um forte "apelo populista e respaldo midiático ao discurso do 'combate ao crime'" (Alencar; Távora, 2019), como se a instituição de uma legislação que busca "endurecer" o tratamento penal constituísse o antídoto para o veneno que aflige a sociedade – o crime. Certamente, a retórica sobre o fortalecimento dos instrumentos jurídicos destinados ao controle de delitos não é uma novidade; é suficiente examinarmos as justificativas apresentadas na proposta dos atuais Código Penal de 1940 e do Código de Processo Penal de 1941. Dessa forma, em relação ao termo populista "anticrime", utilizado pelo projeto que originou a Lei nº 13.964, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar elaboram:

[...] A lei não combate o crime, eis que somente é aplicada após a ocorrência daquele. [...] Era de se esperar – se fôssemos confiar nos objetivos de lei mais dura e combativa – que crimes não mais ocorressem. Ou não? Nós testemunhamos, ao longo da história do Brasil, o nascimento de leis com punições maiores, regimes mais gravosos, permeabilidade a "condenações" céleres, dentre outras. Poderíamos indagar, por que ainda há crimes de homicídio, estupro, roubos e outros? Agora, a genialidade da hora traz um termo "bonito" (para alguns, talvez) (Alencar; Távora, 2019, p. 13).

O projeto de combate ao crime, introduzido pelo ex-ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro no Congresso Nacional, culminou, como já mencionado, na promulgação da Lei nº 13.964, aprovada em 2019 e que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, visando o aprimoramento das legislações penal e processual penal. Incluiu, ainda, significativas alterações no sistema processual penal, bem como nas disposições do Código Penal, da Lei de Execuções Penais, da Lei de Crimes Hediondos, da Lei de Improbidade Administrativa e em diversas outras legislações especiais dispersas (Netto; Fogaça; Garcel, 2020).

É pertinente destacar que, antes mesmo da implementação do Pacote Anticrime, o mecanismo do ANPP já havia sido inserido no ordenamento jurídico brasileiro em 2017, por meio da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Essa introdução gerou extensos debates acerca de sua aplicabilidade, com contestações no âmbito forense devido à sua regulamentação por meio de um ato normativo distinto de uma legislação formal; no entanto, essa controvérsia encontra-se atualmente resolvida. Em 2019, a Lei nº 13.964 incorporou o ANPP ao Código de Processo Penal, especificamente no artigo 28-A, resultando na revogação da norma do CNMP. Esta mudança se deve ao fato de que a nova redação do CPP possui um status hierárquico superior e, por conseguinte, sua aplicabilidade é incontestável (Rezende, 2020).

Victor Hugo Andrade Araújo, ao discutir o contexto favorável ao surgimento da Lei nº 13.964, argumenta que o fortalecimento da criminalização secundária decorre da demanda por soluções eficazes perante as infrações penais, um movimento impulsionado pela crescente sofisticação das atividades criminosas, que emerge como um efeito colateral da complexidade e da proliferação das relações sociais (Araújo, 2023). E assim se relata que foi nesse cenário que a Lei Anticrime emergiu, impulsionada por discursos enérgicos de agentes plenipotenciários, em meio às demandas por endurecimento e efetividade, com a sua implementação visando a contenção e o enfrentamento das condutas delituosas (Araújo, 2023).

3.2 Alterações legislativas promovidas pela Lei Anticrime

Ademais, entre as diversas legislações especiais que sofreram alterações em virtude do Pacote Anticrime, destacam-se a Lei nº 9.296/96, que trata de interceptações telefônicas; a Lei nº 9.613/98, que aborda os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a Lei nº 10.826/2003, que regula a posse e comercialização de armas de fogo e munição; a Lei nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas; a Lei nº 11.671/2008, que discorre sobre a inclusão de detentos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima; a Lei nº 12.037/2009, que estabelece normas sobre a identificação criminal; a Lei nº 12.694/2012, que prescreve diretrizes para o processo e julgamento, em primeira instância, de crimes cometidos por organizações criminosas; a Lei nº 12.850/2013, que, entre outras definições, conceitua organização

criminosa; a Lei nº 13.608/2018, que regulamenta o serviço telefônico de denúncia e recompensa por informações; e, por fim, o Decreto-Lei nº 1.002/69, que institui o Código de Processo Penal Militar (Netto; Fogaça; Garcel, 2020).

Embora o Pacote Anticrime tenha promovido diversas modificações no âmbito do direito penal, este estudo visa destacar as alterações implementadas pela Lei Anticrime nas disposições do Código de Processo Penal, com ênfase particular em uma das inovações mais relevantes: a introdução do Acordo de Não Persecução Penal no artigo correspondente. O Artigo 28-A, como uma medida despenalizadora, é digno de nota, especialmente considerando que a justiça consensual penal brasileira, conforme elucidado por Guilherme Carneiro de Rezende (2020), já dispunha de dois dispositivos integrais no âmbito dos juizados especiais criminais – a transação penal e a suspensão condicional do processo – além da colaboração premiada, delineada, entre outras, na Lei 12.850 de 2013.

3.3 Desafios do ANPP no contexto da Lei nº13.964/2019

Conforme a análise de Victor Hugo Andrade Araújo (2023), o projeto apresentado pelo Poder Executivo, que resultou na promulgação da Lei Anticrime, tem como principais motivações o endurecimento da sanção penal, negligenciando, assim, os direitos constitucionais e convencionais garantidos aos indivíduos sob custódia. No que tange a uma legislação concebida para intensificar a resposta penal aos indivíduos envolvidos em uma ação penal, estejam eles encarcerados ou não, a possibilidade de um acordo benevolente entre o Ministério Público e o acusado é percebida como uma ironia ou uma tentativa de resolver a situação por meio de uma punição precipitada e imprudente.

A fim de refletir sobre as vantagens e os desafios apresentados pelo Pacote Anticrime no Brasil, o projeto “anticrime” proposto pelo Ministro da Justiça ao Congresso Nacional revela algumas imprecisões técnicas, inconsistências terminológicas e certa precipitação no tratamento das questões. No entanto, destaca-se ao evidenciar a urgência de uma reformulação no sistema processual acusatório, incorporando elementos de consensualidade que, em um cenário caracterizado por alta litigiosidade penal, podem conferir racionalidade e eficiência ao sistema de justiça (Garcia; Cunha Filho, 2019).

De fato, conforme evidenciado por Sauvei Lai (2020), no âmbito do ANPP, assim como na transação penal delineada no artigo. À luz do art. 76 da Lei nº 9.099/1995, observa-se uma atenuação do princípio da obrigatoriedade estabelecido no art. 28 execute CPP8. De fato, o autor em questão, ao analisar o referido acordo, argumenta que a introdução do ANPP por meio da Lei Anticrime indica uma tendência de o Poder Judiciário distanciar-se dos processos longos, onerosos e desgastantes relativos a essas infrações penais (abandonando a audição de vítimas e testemunhas, a interrogação de réus e a elaboração de sentenças complexas, entre outros), direcionando suas atenções para crimes de maior gravidade, configurando-se, portanto, como um instrumento benéfico dentro do ordenamento jurídico. (Garcia; Cunha Filho, 2019).

Sob uma perspectiva alternativa, Rosmar Rodrigues Alencar e Nestor Távora (2019) afirmam-se como aderentes à corrente que defende a inexistência de acordos de não proposição de denúncia entre o Ministério Público e o acusado, sustentando que a ação penal possui caráter imperativo. Este trabalho, contudo, não se propõe a seguir o raciocínio apresentado por Távora e Alencar.

Ao reconhecer os progressos trazidos pelo ANPP no sistema jurídico, busca-se realizar uma análise crítica da exigência da confissão formal para a formalização do acordo, assim como a sua consequente limitação, além da vulnerabilidade do instituto, que aparenta desafiar os princípios constitucionais da presunção de inocência e da não autoincriminação. Sob outra perspectiva, confirma-se o argumento dos autores citados ao afirmarem que a previsão do

ANPP no Pacote Anticrime aspira a que a confissão prevaleça sobre a instrução criminal, elevando-a à categoria de "rainha das provas", em um notável retrocesso ao contexto medieval (Alencar; Távora, 2019).

Referente à Lei 13.964/2019 em análise, Guilherme Augusto Souza Godoy, Fabio Machado de Almeida Delmanto e Amanda Castro Machado apresentam as considerações a seguir:

[...] a chamada “Lei Anticrime” tem inegável caráter inquisitorial, com recrudescimento indisfarçável no tratamento conferido ao acusado e ao condenado. Alguns exemplos disso são: o aumento das hipóteses de legítima defesa, o agravamento dos requisitos do livramento condicional, o aumento das hipóteses de suspensão do prazo prescricional, o endurecimento das regras de progressão de regime prisional, dentre outras alterações de viés inegavelmente punitivista

(Godoy; Delmanto; Machado, 2020, p. 04).

No percurso que se estendeu entre a apresentação e a modificação dos projetos que culminaram na promulgação da Lei 13.964/2019, o Pacote Anticrime tornou-se, e permanece sendo, objeto de múltiplas críticas. Entretanto, assim como ocorre com outros dispositivos legais, apresenta tanto aspectos negativos — como o endurecimento das regras de progressão de regime, a ampliação das situações que justificam a suspensão do prazo prescricional, o fortalecimento dos requisitos para livramento condicional e a imposição da confissão formal como pré-requisito para o ANPP — quanto positivos, a exemplo da explícita menção ao sistema processual penal acusatório no Brasil, que, apesar de aparentar incorporar resquícios inquisitoriais, também introduz o instituto do juiz de garantias.

CONCLUSÃO

A implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) configura um marco relevante na busca por um sistema de justiça penal mais célere, eficiente e humanizado. Sua introdução reflete uma mudança de mentalidade no tratamento dos delitos de menor gravidade, possibilitando que o Estado atue com mais racionalidade e proporcionalidade, sem abrir mão da responsabilização dos autores das infrações. Ao permitir que o investigado cumpra condições alternativas à pena privativa de liberdade, o ANPP representa não apenas uma medida de economia processual, mas também um mecanismo de valorização da solução consensual dos conflitos penais.

A crise estrutural do sistema penal brasileiro exige alternativas eficazes que desafoguem o Judiciário e o sistema prisional, ao mesmo tempo em que garantam respostas adequadas à sociedade. Nesse cenário, o ANPP se mostra como uma ferramenta compatível com os princípios da razoabilidade, eficiência e dignidade da pessoa humana, pois evita a instauração de processos longos e desgastantes quando existem caminhos viáveis de responsabilização fora do rito tradicional.

A consensualidade no processo penal, até então pouco explorada, passa a ganhar espaço como instrumento legítimo e funcional, capaz de atender aos objetivos da justiça penal sem desrespeitar as garantias fundamentais. A atuação do Ministério Público como protagonista na formalização do acordo exige responsabilidade e discernimento, cabendo-lhe avaliar a real vantagem político-criminal da medida, sua

adequação ao caso concreto e os efeitos esperados sobre o infrator, a vítima e a coletividade.

É importante ressaltar que o sucesso do ANPP depende de sua correta aplicação pelos operadores do direito, os quais devem estar atentos à legalidade, à equidade e ao respeito às condições pessoais do investigado. Caso utilizado com distorções ou sem o devido critério, o instituto corre o risco de perder sua finalidade transformadora, reproduzindo seletividades ou injustiças já presentes no sistema penal tradicional. A implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) constitui um progresso notável na promoção da celeridade e eficiência do sistema de justiça criminal no Brasil. Ao facultar a resolução precoce de conflitos penais, isentando os envolvidos de um processo moroso e oneroso, o ANPP desempenha um papel crucial na atenuação da sobrecarga do Judiciário, além de proporcionar uma resposta mais ágil e proporcional aos delitos de menor gravidade. Tal abordagem otimiza a eficácia da persecução penal ao enfatizar medidas alternativas que respeitam os interesses da vítima e da sociedade, sem sacrificar a proteção dos direitos fundamentais do investigado.

Além de conferir maior celeridade na resolução dos casos, o ANPP simboliza uma transformação paradigmática no direito penal brasileiro, harmonizando-se com os princípios de eficiência e justiça consensual. A implementação deste mecanismo enfatiza a noção de que o processo penal não deve ser aplicado de forma indiscriminada quando existem alternativas viáveis que podem atingir os mesmos objetivos com menor custo e desgaste institucional. Entretanto, sua efetividade está condicionada à adequada implementação por parte dos profissionais do direito, assegurando a prevenção de distorções que possam comprometer a proporcionalidade e a equidade na sua aplicação.

Considerando esses aspectos, o ANPP se configura como uma ferramenta essencial para a modernização da persecução penal, assegurando uma resposta mais ágil e eficaz às práticas delitivas. A sua consolidação no arcabouço jurídico brasileiro estará condicionada à avaliação incessante de seus impactos e ao aprimoramento de seus critérios aplicativos. A harmonização entre eficiência e equidade deve servir como orientação primordial para garantir que esse mecanismo desempenhe sua função sem possibilitar abusos ou disparidades em sua implementação.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Guilherme Rodrigues. A expansão da justiça negociada no processo penal brasileiro: o que se pode (não) aprender da experiência americana com o plea bargaining. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 179, n. 29, p. 3, maio 2021.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. Comentários ao anteprojeto de lei anticrime: tripartido em três projetos de lei conforme versão enviada ao congresso nacional. **JusPODIVM**, Salvador, 2019, p. 12. Ebook. Disponível em: http://ajufe.org.br/images/pdf/Comentarios_Anteprojeto_Anticrime_Nestor_Rosmar.pdf. Acesso em: 12 de fev. 2025.

ARAÚJO, Victor Hugo Andrade. Gênese do pacote anticrime: abordagem formal e material da lei nº 13.964/2019. **Revista jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, p. 414, 2023. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/293/276>. Acesso em: 12 de fev. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília DF. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 de ago. 2024.

BINDER, Alberto M. **Introdução ao direito processual penal**. Tradução: Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BERDEJÓ, Carlos. Criminalizing Race: Racial Disparities in Plea-Bargaining. **B.C. L. Rev.**, v. 59, issue 4, 2018. Disponível em: <https://lawdigitalcommons.bc.edu/bclr/vol59/iss4/2>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 1940**. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12850, de 2 de agosto de 2013**. Lei das Organizações Criminosas. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 2. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

CORREIA, Thaize de Carvalho. A necessidade de separação das funções judicante e administrativa na implementação do sistema adversarial na América Latina. In: GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel. **Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil**. Santiago: Centro de Estudios de Justicia de las Américas - CEJA, 2017.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos Princípios Gerais do Direito**

Processual Penal Brasileiro. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 1, p. 29, 2001.

FARACO NETO, Pedro; LOPES, Vinicius Basso. Acordo de Não Persecução Penal - A retroatividade da lei penal mista e a possibilidade dos acordos após a instrução processual. **Boletim Ibccrim**, São Paulo, n. 331, p. 23, jun. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

FERRAJOLI, Luigi. Pasado y futuro Del Estado de derecho. In: CARBONELL, Miguel (Org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003. p. 31.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GARCIA, Fábio Henrique Falcone; CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. O plea bargaining no pacote anticrime: vantagens e desafios da introdução do instituto no sistema jurídico brasileiro. **Revista Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 114, p. 179, 2019.

GODOY, Guilherme Augusto Souza; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida; MACHADO, Amanda Castro. A Justiça Restaurativa e o Acordo de Não Persecução Penal. **Boletim Ibccrim**, São Paulo, n. 330, p. 5, maio 2020.

LAI, Sauvei. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 75, p. 179, 2020. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Sauvei_Lai.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. MARQUES JR., G. A lei de execuções penais e os limites da interpretação jurídica. **Rev.Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 17, n. 33, p. 145-155, jun. 2009.

MARTINELLI, João Paulo; SILVA, Luís Felipe Sene da. Mecanismos de justiça consensual e o acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (Org.). **ANPP**: acordo de não persecução penal. 3. Ed. São Paulo: D'Plácido, 2022.

NETTO, José Laurindo de Souza; FOGAÇA, Anderson Ricardo; GARCEL, Adriane. Lei anticrime e a paradoxal afirmação do sistema acusatório. **Revista da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público**, v. 15, n. 01, p. 10, 2020.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. O acordo de não persecução e o direito intertemporal: estabelecendo um limite ao oferecimento do benefício, partindo de uma revisão crítica do enunciado 20, do grupo nacional de coordenadores dos centros de apoio criminais. **Revista da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do**

Ministério Público, v. 15, n. 01, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo; MELO, Marcos Eugênio Vieira. Justiça criminal negocial e "plea bargaining": a fragilização do devido processo e a prevalência autoritária da racionalidade neoliberal efficientista. **Boletim Ibccrim**, São Paulo, v. 333, p. 9, ago. 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Art. 129.: são funções institucionais do ministério público. In: CANOTILHO, J.J. Gomes et al (Org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. Novo código de processo penal. O problema dos sincretismos de sistemas (inquisitorial e acusatório). **Revista de informação legislativa - RIL**, Brasília, v. 46, n. 183, p. 117-139, jul./set. 2009.

SOUSA, Marllon. **Plea Bargaining no Brasil**: o processo penal por meio do equilíbrio entre o utilitarismo processual e os direitos fundamentais do réu. 3. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

TURINI, Ramon Teixeira; FERNANDES, Bráulio da Silva; LOPES, Ricardo Ferraz Braidá. Reflexos do avanço expansionista à luz das velocidades do Direito Penal. **Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v.11, n.2, Juiz de Fora, 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.